

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer compensação ao consumidor de energia elétrica na prestação deficiente do serviço pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 16-A:

“Art. 16-A.....

.....
§ 3º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de uso do sistema de distribuição caso a concessionária substitua a fonte do fornecimento de energia elétrica ao consumidor para gerador a combustível fóssil, a partir do mês em que houver a substituição até seis meses após a sua interrupção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende disciplinar uma situação vexatória realizada por algumas concessionárias de energia elétrica pelo Brasil, decorrente de baixos investimentos realizados na rede de distribuição de energia elétrica e as consequências em termos de precariedade do serviço.

Em muitos locais, a incompetência e o descaso chegaram a tal ponto que as concessionárias começaram a instalar geradores de energia móveis ou semimóveis (ainda que de grande porte) para amenizar a



sobrecarga elétrica, visto que não se vislumbra a resolução imediata do problema dos apagões por deficiências na rede elétrica.

Verifica-se que mesmo pagando contas de energia elevadas, os consumidores de energia elétrica, por falta de planejamento e por desídia da concessionária, agora precisam conviver 24 horas com um gerador (quase sempre movido a Diesel) na porta de suas casas.

Um gerador traz diversos problemas à saúde e ao meio ambiente, como: a) produção de ruídos elevados que podem prejudicar a audição; b) emissão de uma quantidade perigosa de gases nocivos à saúde; c) poluição por fumaça; etc. E requer cuidados adicionais e medidas de segurança para prevenir incêndios, vazamentos e contaminação.

Nesse sentido, é mais que razoável que se estabeleça um mínimo de compensação aos consumidores de energia por uma prestação deficiente do serviço.

Incluímos um parágrafo ao art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para definir que o consumidor de energia não pagará o componente de uso do sistema de distribuição (que perfaz cerca de um terço do custo da tarifa de energia elétrica) nos meses em que a concessionária estiver fornecendo a energia gerada por gerador a combustível fóssil. Adicionalmente, esse alívio tarifário pequeno deverá ser mantido pelo prazo de 6 meses após a interrupção de geração poluidora.

Com esse Projeto de Lei, esperamos trazer um incentivo financeiro para que as concessionárias executem com seriedade o serviço para o qual foram contratadas, assim como criamos um mecanismo de repressão a práticas prejudiciais ao meio ambiente. Assim, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-3575



* C D 2 4 7 8 0 7 2 5 8 1 0 0 *